

PROCESSO Nº 1.842/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

## DECISÃO DO RECURSO

### **PREGÃO ELETÔNICO Nº 90086/2025-SRP PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.842/2025**

**OBJETO: AQUISIÇÃO, EVENTUAL E PARCELADA, DE MOBILIÁRIO MODULADO PARA MOBILIAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SUAS UNIDADES, INCLUINDO FORNECIMENTO, ENTREGA, MONTAGEM, INSTALAÇÃO E GARANTIA, POR SRP.**

#### **I. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **ARICANDUVA COM. DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **41.770.193/0001-47**, com sede na Av. Rio da Pedras, nº 2055, S/LJ, – Jardim Aricanduva – São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Maria Eliza dos Reis**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, ‘c’, da Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO** da empresa **ROGER EDUARDO DOS SANTOS – CNPJ: 07.835.506/0001-60**, no **item 46**, pelo Pregoeiro.

#### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

***Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:***

***I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***

PROCESSO Nº 1.842/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

*§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.*

### III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **ROGER EDUARDO DOS SANTOS**. Aduz a **RECORRENTE** que a empresa foi habilitada no **item 46**, sob alegação de montar um catalogo com informações incorretas. O produto não atende, pois, a matéria prima do produto, não corresponde ao especificado no **Edital/TR**. Em análise a marca informada, notou que o fabricante não possui o produto reproduzido no folder, indícios fortes de montagem de catalogo (**imagem de um produto com descritivo do TR**). Questiona aprovação do produto efetuada pela equipe técnica da secretaria de origem, pela incompatibilidade.

Por todo o exposto, a **RECORRENTE**, solicita:

- a) Que seja recebido e provido o presente Recurso Administrativo;
- b) Que reavalido o folder do produto ofertado (**marca e modelo**) e revisto o ato de **HABILITAÇÃO** da **RECORRIDA**, reconhecendo o equívoco;

### IV. DA ANÁLISE

Considerando que havia uma análise técnica dos produtos ofertados pela secretaria de origem e houve aprovação.

PROCESSO Nº 1.842/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

Considerando que após recurso enviado, a própria secretaria em despacho reconheceu e confirmou que se equivocou na aprovação do produto ofertado no **item 46**, pois, o fabricante **FORTE ROCHA**, não possui em sua linha de produtos.

Considerando que não houve nenhuma manifestação em contrarrazões da **RECORRIDA**.

#### V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **ARICANDUVA COM. DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA.**, para, no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, revendo a decisão inicial e retornando a fase de habilitação do **Pregão Eletrônico nº 90086/2025 – Item 46**.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Saúde**.

Saquarema, 28 de janeiro de 2026.

Flávio Fernandes José da Silva  
Pregoeiro - Matrícula 81761

Flávio Fernandes  
AGENTE DE CONTRATACAO  
MAT. 81761

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Departamento de Licitações e Contratos

Processo nº 1.842/2025

Informamos que houve um equívoco na verificação do material referente ao item 46. Observou-se que as características técnicas do produto divergem das necessidades descritas no Termo de Referência, inviabilizando sua aceitação.

Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Saquarema, 20 de janeiro de 2026.

  
Rafael da Silva Reis  
MATRÍCULA 203785

Rafael da Silva Reis  
Matrícula: 203.785

*Subsecretário de Fiscalização e Avaliação da Saúde*

# ARICANDUVA

Comércio de Artigos Plásticos

*Hom 46 ✓*

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Saquarema

Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia

Departamento de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE

PREÇOS Nº 90086/2025

**ARICANDUVA COM. DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 41.770.193/0001-47, com sede sítio à Av. Rio das Pedras, n.º 2055, bairro Jardim Aricanduva, São Paulo/SP, CEP: 03453-100, doravante denominada simplesmente licitante recorrente, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos que adiante se seguem:

Pois bem, analisando o produto cotado pela licitante ROGER EDUARDO DOS SANTOS, doravante denominada licitante recorrida, verifica-se que o mesmo não atende às especificações do edital. Vejamos que o edital é muito claro, ao especificar o item 46, o material de composição da cadeira: "Cadeira /Material: Polipropileno E Fibra De Vidro/ Tipo Espaldar: Alto/ Cor: Preta/TIPO: Sem Braço". Ou seja, o material da cadeira é somente em "Polipropileno E Fibra De Vidro", em nada prevendo estrutura de alumínio.

O produto cotado pela licitante recorrida, para além de compor "Polipropileno E Fibra De Vidro", também é composto por estrutura de alumínio, ou seja, trata-se de produto diverso do previsto em edital, que implica também em valor diverso do produto somente em "Polipropileno E Fibra De Vidro". Vejamos a diferença muito nítida entre os produtos:

Estrutura em alumínio e "Polipropileno E Fibra De Vidro" x Cadeira 100% em "Polipropileno E Fibra De Vidro":



X



O catálogo do produto, sem sombra de dúvidas, foi construído pela licitante recorrida, pois a informação "Polipropileno E Fibra De Vidro" consta exatamente idêntico ao edital, inclusive as letras maiúsculas, que aqui se copia entre aspas todo o tempo, até para ficar clara a construção do documento para a licitação. Ademais, no site da licitante recorrida (<https://www.forterocha.com.br/cadeiras>), não consta o produto cotado, o que implica em afirmar que o produto oferecido não se trata de produto fabricado pela "FORTE ROCHA". Caso sim, por qual razão não estaria em seu portfolio disponibilizado em seu próprio site na internet??

# ARICANDUVA

Comércio de Artigos Plásticos

O aceite do produto ofertado pela licitante recorrida implica claramente em violação ao princípio da vinculação ao edital. Vejamos o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital:

*“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Para além da patente violação ao princípio da vinculação ao edital, a manutenção do resultado da licitante em favor da licitante recorrida implica no reconhecimento de condições DESIGUAIS entre as licitantes participantes no presente processo licitatório. A legislação é muito clara em obrigar condições IGUAIS a todas as licitantes, conforme claramente dispõe o artigo 11, inciso II, da Lei 14.133/21:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:  
(...)  
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;  
(grifo nosso)*

O artigo 5º da mesma Lei prevê como princípio basilar a igualdade entre os licitantes:

# ARICANDUVA

Comércio de Artigos Plásticos

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(grifo nosso)

No caso em concreto, não se vislumbra a igualdade entre as licitantes, afinal, as licitantes não estão oferecendo produtos iguais e em iguais condições.

Isto posto, requer-se a procedência do presente recurso para fins de desclassificação da licitante recorrida no certame por cotar produto que desatente o edital, implicando em violação aos princípios da vinculação ao edital licitatório, bem como ao princípio da isonomia, como de direito.

Pela procedência.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 8 de janeiro de 2026.

41.770.193/0001-47

Aricanduva Comércio de Artigos  
de Plásticos - EIRELI

ARICANDUVA COM. DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS  
CNPJ 41.770.193/0001-47  
MARIA ELIZA S. DOS REIS - SÓCIA ADMINISTRADORA  
RG. 17.325.849-9 / CPF 089.032.878-19

Avenida Rio das Pedras, 2055 SL J Alto  
Jardim Aricanduva - 03.453-100  
São Paulo - São Paulo